



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4451/2023

AUTOS Nº 5006212-59.2022.4.04.7104

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO

PROCURADOR OFICIANTE: DANIELA CASELANISITTA

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 12-07-2022, MPF ofereceu denúncia contra Eliezer S. da S. pela prática do crime previsto 334, *caput*, e no art. 334-A, §1º, II, do CP, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do artigo 70 do CP, pelos seguintes fatos: [FATO 1] no dia 24-04-2021, no Município de Frederico Westphalen/RS, o denunciado transportou, no interior do ônibus de turismo, mercadoria proibida, consistente em 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação legal no que tange à importação regular.

[FATO 2] nas mesmas condições de tempo modo e lugar, o denunciado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional (9 tapetes, 2 mantas, 28 pares de chinelo, 20 roteadores, 3 impressoras, 4 receptores de satélite, 1 lanterna de cabeça, 20 prendedores de roupa, 1 garrafa de licor amarelo, 7 plugues pra tomada, 3 brinquedos e 2 pneus), uma vez que adquiriu, recebeu e transportou mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 11.413,75; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 5.445,60.

1.1. Em cota da denúncia o MPF recusou a proposta de ANPP em razão da presença das circunstâncias objetivas negativas do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, uma vez que os documentos constantes nos autos indicam que ele possui diversos outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao presente fato, o que demonstra uma conduta habitual e reiterada por parte do denunciado.

1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 16-08-2022.

1.3. A defesa do réu, quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP), sob fundamento de que Eliezer não ostenta condenação criminal em outros processos.

2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR.

2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem

conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

2.1. No caso, a Receita Federal encaminhou informação de que o réu Leonardo já foi autuado por conduta semelhante 27 (vinte e sete) vezes, sendo ao menos 4 (quatro) delas ocorridas nos últimos cinco anos. Assim, verifica-se conduta criminoso habitual.

2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020.

2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017).

2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, *caput* e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, manifesta-se pelo NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados acima.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

VDMG